



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROJECTO-LEI N.º 94/XI-1.^a

Derrogação do sigilo bancário

(Vigésima alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março)

Em 1 de Setembro foi publicada a Lei n.º 94/2009, que “aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a € 100 000, procedendo a alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 442 -A/88, de 30 de Novembro, à décima nona alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto - Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e à décima sexta alteração do Regime Geral das instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro”.

Esta legislação, aprovada já na parte final da anterior legislatura, unicamente com os votos da maioria absoluta do Partido Socialista, pretendeu, do ponto de visto do então Governo do PS, dar guarida às “profundas” alterações pomposamente anunciadas pelo Governo no início da legislatura, em matéria de derrogação do segredo bancário. Pode, contudo, dizer-se que a montanha pariu um rato e que os avanços introduzidos com esta legislação no plano dos instrumentos de derrogação do segredo bancário continuam a ser muitíssimo insuficientes e sobretudo ineficientes.

Nesta legislação pode mesmo dizer-se, sem qualquer receio de erro, que o elemento mais inovador e relevante, do ponto de vista da luta contra a corrupção e contra o movimento ilegítimo de capitais com vista à evasão fiscal e a outros crimes não exclusivamente fiscais, foi dado pela introdução de uma proposta do PCP de

aditamento ao artigo 63.º da Lei Geral Tributária, a qual passou a obrigar as instituições de crédito e sociedades financeiras a comunicar à Direcção-Geral dos Impostos até ao final do mês de Julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do Ministro das Finanças, as transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público.

Quanto ao mais, esta Lei 94/2009, de 1 de Setembro, fica celebrizada pelo expediente encontrado pelo PS e pelo seu Governo para simular um combate contra o enriquecimento ilícito. Em vez de criminalizar este fenómeno endémico da nossa sociedade, o PS criou uma espécie de “penitência” a cobrar a quem obtiver acréscimos e benefícios financeiros indevidos num montante superior a cem mil euros. Para além de isentar de toda e qualquer responsabilidade aqueles que beneficiarem de forma indevida num montante inferior a cem mil euros – facto que, só por si dá evidentes sinais de permissividade à sociedade – o PS criou uma norma através da qual o Estado se propõe arrecadar uma percentagem de 60% dos ganhos ilegítimos, se estes forem superiores a cem mil euros, deixando para o prevaricador o produto restante da sua actividade ilegítima. A reacção consensual que esta norma gerou entre fiscalistas e comentadores políticos mostra bem a dimensão da iniquidade legislativa introduzida pelo PS e pelo seu Governo nesta legislação.

Quanto à derrogação do sigilo bancário, instrumento essencial para combater a evasão e a fraude fiscal, para detectar e combater crimes de branqueamentos de capitais, de tráficos diversos e de sustentação do terrorismo, os avanços produzidos foram, como já se evidenciou, irrisórios e insuficientes. Por isso, o PCP entende que é tempo de permitir que a eliminação do segredo bancário possa ser usada de forma eficiente e atempada, sem subterfúgios nem formalismos que em muitos casos continuam a impedir ou paralisar o acesso à informação e à investigação tributária ou a adiam sine die, na pendência de recursos e expedientes judiciais. Essa deve ser a regra genérica a utilizar sempre que existam fundamentadas dúvidas da administração fiscal, ela deve

ser aplicável a todos os sujeitos passivos, individuais ou colectivos, e deve poder incidir em total igualdade de circunstâncias. O PCP entende que o acesso à informação bancária não deve permanecer, em nenhuma situação, na pendência da intervenção judicial, cuja instância deve conservar apenas efeitos devolutivos e não suspensivos. No entender do PCP é, assim, absolutamente necessário que o acesso à informação bancária se passe a processar, em exclusivo, nos termos, nas condições e com a fundamentação prevista nos artigos 63.º B e 63.º C da Lei Geral Tributária.

Não é aceitável que quem é candidato a beneficiário do Rendimento Social de Inserção ou ao Complemento Solidário para Idosos tenha obrigatoriamente que aceitar a derrogação do segredo bancário e permitir o acesso indiscriminado às respectivas contas bancárias, (se é que tais sujeitos passivos têm rendimentos passíveis de permitir a detenção e manutenção de qualquer conta bancária), e, por outro lado, quem, por exemplo, tenha dívidas comprovadas à Segurança Social permaneça incólume sem qualquer verificação bancária eficiente. Ou então que o acesso a informação bancária de familiares ou de entidades terceiras com quem o sujeito passivo tem relações de domínio ou proximidade seja objecto de um conjunto de procedimentos totalmente paralisantes que na prática podem redundar em completas ineficiências, mesmo quando existem fundadas dúvidas da administração fiscal sobre a respectiva situação tributária.

Por isso o PCP apresenta neste Projecto-Lei diversas alterações aos artigos 63.º, 63.º-B e 63.º-C da LGT, que permitem abarcar na derrogação do sigilo bancário os sujeitos passivos em sede de IRS e em sede de IRC, tal como sempre o temos defendido.

Voltamos a considerar que a caducidade do sigilo bancário deve partir de iniciativa não delegável e devidamente fundamentada do Director-Geral dos Impostos ou do Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. As alterações propostas permitirão, nuns casos, o acesso, naquelas circunstâncias, à informação bancária dos sujeitos passivos, sem pendência de consentimento, noutros casos, o acesso a informação bancária de sujeitos passivos ou de pessoas e familiares com relação especial com o contribuinte, igualmente sem consentimento, mas neste

caso só após a realização de audição prévia obrigatória, sempre enquadrada pela fundamentação atrás referida.

Propomos ir mais longe, apresentando uma outra alteração legislativa que repõe algumas ideias que têm sido recorrentemente apresentadas, mormente pelo PCP, designadamente a de tornar obrigatória a informação, para fins fiscais, dos juros obtidos por poupanças de residentes em território nacional. Não é admissível que o sistema financeiro nacional seja obrigado a prestar informação às administrações fiscais dos diversos Estados-membros sobre os juros de contas abertas em Portugal por não residentes, mas seja dispensado de prestar o mesmo tipo de informação à Administração Fiscal nacional sobre o que se passa com as contas bancárias dos nacionais ou residentes em território nacional.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, abaixo assinados, apresentam, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Geral Tributária

Os artigos 63.º, 63.º-B e 63.º-C da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 63.º Inspeção

1. [...].
2. O acesso à informação protegida pelo segredo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.
3. (novo). Sem prejuízo do número anterior, o acesso à informação protegida pelo sigilo bancário faz-se nos termos previstos nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C.

4. [Anterior n.º 3].
5. A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º1 só será legítima quando as mesmas impliquem:
 - a) O acesso à habitação do contribuinte;
 - b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional ou outro dever de sigilo legalmente regulado, à excepção do segredo bancário, realizada nos termos do n.º 3;
 - c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
 - d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na Lei.
6. [Anterior n.º5].
7. A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculados quando a administração tributária exija fundamentadamente a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Nos casos de acesso directo, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º-B;
 - b) Nos casos de acesso directo com audição prévia obrigatória do sujeito passivo ou de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, prevista no n.º 5 do artigo. 63.º-B, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e cópia da notificação dirigida para o efeito de assegurar a referida audição prévia.
8. [anterior n.º 7].

Artigo 63.º-B

Acesso a informações e documentos bancários

- 1- [...]:
- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à Segurança Social;
 - h) Quando em geral tal se mostre indispensável ao combate à evasão e fraude fiscal;
- 2 [...];
- 3 [...];
- 4 As decisões da administração tributária referidas nos números 1 e 2 devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e notificadas aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão, sendo da competência do director-geral dos impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 [novo]. Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior pressupõem a audição prévia do contribuinte apenas nos casos previstos no n.º 2, não dependendo, em caso algum, do consentimento do titular dos elementos protegidos.
- 6 [n0v0]. Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número 4 são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo.
- 7 As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam igualmente sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referida nos n.os 1 e 2, de acordo com os procedimentos e termos constantes dos n.os 5 e 6.
- 8 [...];
- 9 [...];
- 10 [...];
- 11 [novo]. A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 63.º-C

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].

- 4- A administração tributária pode aceder a todas as informações ou documentos bancários relativos à conta ou contas referidas no n.º 1 sem dependência do consentimento dos respectivos titulares.
- 5- A possibilidade prevista no n.º anterior é estabelecida nos mesmos termos e circunstâncias do artigo 63.º-B.”

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, estabelecendo o regime de obtenção e prestação de informações pelos agentes pagadores relativamente aos rendimentos da poupança sob a forma de juros de que sejam beneficiários efectivos pessoas singulares residentes em território nacional ou noutro Estado membro da União Europeia.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março

É aditado o artigo 16.º A ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, com a seguinte redacção:

“Artigo 16.º A Norma transitória

O Governo procede à adaptação das normas necessárias da presente lei nos 60 dias seguintes à sua publicação, com vista à sua aplicação aos residentes em território nacional.”

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Dezembro de 2009

Os Deputados,